



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 103/2019
PROJETO DE LEI Nº 989/2019
EMENDA RESTRITIVA Nº 001/2019
RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Economia Finanças e Orçamento, a **Emenda Restritiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 989/2019** que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, para ofertar o parecer quando a viabilidade de tramitação, vislumbrando restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

Como se vislumbra pelas fls. 208/210, o presente Projeto de Lei já foi objeto de Parecer favorável da Assessoria Jurídica. Submetido à apreciação desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde obteve parecer favorável, conforme se vislumbra às fls. 217/223 e, por determinação do Presidente desta Casa de Leis, foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 21 de outubro do corrente ano, sendo aprovado por maioria.

Adiante foi apresentada a presente Emenda que é objeto de apreciação desta comissão, ora proposta pelo Senhor Vereador **LUÍS PEREIRA COSTA**, conforme se vê às fls. 228/230, sob o título de Emenda Restritiva nº001/2019.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB. <i>J</i>

II - ANÁLISE

Compulsando o referido auto da Emenda proposta, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos.

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico lavrado pelo Dr. Luiz Carlos Rezende do qual analisou tão somente a legalidade da Emenda, de modo que opinou desfavoravelmente à admissibilidade desta, apresentou em seu parecer encartado ao Projeto de Lei que a referida propositura demonstra a imperícia técnica por parte do legislador.

A assessoria jurídica desta Casa de Leis pontuou que o ilustre Vereador nomeou sua Emenda como sendo Restritiva. Tal denominação se encontra irregular, eis que, no tocante às Emendas, assim disciplinam os Artigos 114 e 115, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;

II - Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra:

III - Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra:

IV - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;

V - Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

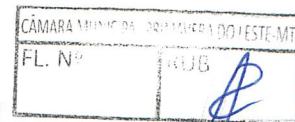
Parágrafo único. A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Analisando a propositura verificou-se não tratar-se de Emenda Restritiva, como apresentada, uma vez que tal emenda visa restringir a aplicação da proposição original apresentada (Projeto de Lei).





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



A Emenda propõem a inclusão de novo inciso e parágrafos, ao **Artigo 24** das Diretrizes Orçamentárias, sendo assim, estamos diante da ocorrência de uma **Emenda Aditiva**, pois o que se pretende é o acréscimo da matéria.

Cumpramos ressaltar que foi elencada uma situação de maior gravidade. A assessoria jurídica verificou que a Emenda apresentada, ao artigo 24 do Projeto de Lei, trata de regulamentações e vedações à contratação de artistas para eventos públicos no Município. Contudo, o Senhor Vereador, autor da presente Emenda, de maneira equivocada, fez constar tais alterações no **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO**, sendo que o Artigo 24 disciplina sobre **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO**. Vejamos o texto da proposição:

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO

Artigo 24. O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

VI - (...)

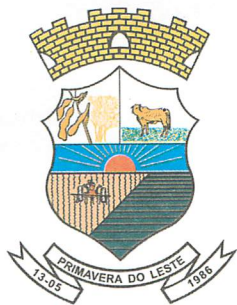
VII - (...)

VIII - Fica proibida a utilização de recurso municipal para a organização de eventos com artistas com cachês acima da média dos artistas regionais e carnaval.

§1º. O custeio para organização de eventos e carnaval poderá ser em parceria com a iniciativa privada e/ou através de recursos de emendas parlamentares.

§2º. Fica proibido que os eventos culturais tenham conotação política, mantendo-se o dispositivo de honra e as mensagens institucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	TRUB

O referido Capítulo trata da Arrecadação, assim como o **Artigo 24** trata, expressamente, das formas de aumento da arrecadação tributária do Município. Não existe no texto da proposição deste capítulo um campo específico para alocar restrições, bem como não se mostra pertinente e tampouco cabível, inserir a presente Emenda da forma que se pretende, mesmo admitida como Aditiva, pois o tema elencado no referido artigo não guarda nenhuma correlação com o assunto apresentado na Emenda ora proposta, por tratar de matérias totalmente diversas.

Desta forma, feitas estas considerações envolvendo-me ao parecer da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, ei de me manifestar no que tange a pertinência primordial desta Comissão.

O Vereador solicitou na inclusão descritas nos incisos da presente **Emenda Restritiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 989/2019**, que ficará proibida a utilização de recurso municipal para a organização de eventos com artistas com cachês acima da média dos artistas regionais e carnaval, bem como, que para seu custeio e organização de eventos, propôs que este deveria ser em parceria com a iniciativa privada e/ou através de recursos de emendas parlamentares.

Pois bem, é sabido por nós legisladores que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, pela redação do Artigo. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso de: contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no Artigo 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Artigo 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será **instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	PLB

Assim, além dos requisitos do Artigo 25, é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (Artigo. 26 da Lei nº 8.666/93), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Considerando isto, a proposta de Emenda exposta pelo Vereador, se torna inviável pois demonstra que este deixou de observar a legislação vigente que norteia a matéria em que o parlamentar requer a modificação, bem como acaba ferindo princípios importantes da administração pública.

No mais, cumpre dizer que a proposição deve ser feita de modo adequado, sem erros materiais obedecendo as diretrizes para sua elaboração, esta deve vir aos autos com principais aspectos e procedimentos técnicos necessários. Assim, também devo ressaltar que estes aspectos é de suma importância pois a oferta da Emenda é ocasião de especial e de relevância na atuação parlamentar, por meio delas podemos influir na alocação dos recursos públicos. Porém há uma série de regras e normas a serem observadas previstas na Constituição Federal e em diversas leis.

III - CONCLUSÃO

Dessa feita, diante das considerações acima elencadas, a presente **Emenda Restritiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 989/2019** de iniciativa do Vereador Luis Pereira Costa, **NÃO** preenche as condições legais exigidas. Logo se encontram óbices que impeçam a sua implementação no ordenamento legal municipal.

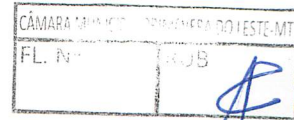
IV - VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto é **CONTRA**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** da Emenda Restritiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 989/2019, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Vereadora  CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. Elton Baraldi (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2019.

Vereador ELTON BARALDI – Membro.

VI- VOTO

O Exmo. Sr. Ver. JUAREZ FARIA BARBOSA (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2019.

Vereador  JUAREZ FARIA BARBOSA – Membro.